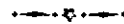


REFORMA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Joseph Maria
Relator na Comissão de Deputados
e Senadores do Congresso Nacional

Movimentos de reforma — Requisitos das reformas — Reformas no Brasil — Reforma do Congresso Nacional — Objetivos da reforma — Medidas constitucionais — Medidas legislativas e administrativas — Observações finais — Destino da reforma



Proposições constitucionais e comuns sugeridas

MOVIMENTOS DE REFORMA

Os movimentos de reforma representam uma constante no curso de tôdas as fases históricas de transição. As aspirações de mudança, nesses períodos, podem sofrer variações de sentido e intensidade, mas permanecem vivas como anseios definidores do progresso reclamado. Têm imenso poder de renovação as solicitações humanas, quando constituem grandes necessidades coletivas. Nem as convulsões as amortecem: dão-lhes novos rumos.

No século XX, as exigências de revisão, no quadro das instituições políticas, têm sido decorrência, notadamente, das profundas modificações introduzidas nos fins do Estado e da participação crescente do povo nas decisões da vida pública. Duas guerras não detiveram os ímpetus de reforma. Em verdade, os fortaleceram, inclusive porque despertaram maior consciência de certos perigos dos regimes totalitários e dos sistemas enfraquecidos e desfigurados pela rotina, ou pelo abuso do poder econômico. A impropriedade de fórmulas admitidas no processo de institucionalização política, depois de 1945, em muitos países — circunstância já assinalada em estudos de direito comparado —, concorreu também para manter forte o ânimo de renovação. Todos êsses fatores, a que tantos outros se reúnem, salientando-se a influência da formação de novos Estados independentes, como os africanos, submetem as instituições ao signo de transformações sucessivas.

A observação de que as reformas exprimem processos hábeis de conservar instituições, atualizando-as, ou de superar crises abertas ou em perspectiva, é verdade que repousa na pesquisa social e histórica. Agora mesmo, em 1963, em trabalho sôbre a iniciativa popular e os limites da revisão constitucional na Suíça, o Professor **Jean Darbellay**, da Universidade de Friburgo, lembrou que as instituições não devem ser estratificadas, mas protegidas e adaptadas. "O que foi criado é obra humana e pode ser revisto. Só é intangível o que traduz necessidade permanente: a conquista do bem político por meios honestos, ajustados às circunstâncias de tempo e de lugar." (*L'initiative populaire et les limites de la revision constitutionnelle* — *Revue du Droit Public et de la Science Politique* — Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1963, págs. 714-744).

Essa presença da idéia de mutação envolve hoje as próprias constituições. Já não as recobre o dogma da inalterabilidade. É pensamento perempto do século XIX o de que as Cartas elaboradas consubstanciam a fórmula definitiva da coexistência política. A espíritos inquietos pelo conhecimento dos problemas institucionais, o reexame de princípios e de normas significa, a um tempo, pressuposto e resultante de progresso geral. Desde que as constituições são instrumentos de organização do Governo e de garantia de direitos civis e políticos, sociais e econômicos, cumpre não mantê-las em conflito com a realidade. Se os textos disciplinam a vida e a reeducam,

não podem investir, contudo, contra os movimentos da sociedade, que operam ou refletem transformações naturais e inevitáveis. Por isso mesmo, revisões formais, na generalidade dos Estados, ou adaptações convencionais e interpretação construtiva, como no regime americano, entrecortam a estrutura das grandes leis, justapondo-se a seu contexto.

REQUISITOS DAS REFORMAS

O que o reformador não deve desprezar é a harmonia do sistema, pois a constituição, como observou **Bryce**, retrata um corpo de provisões coerentes. Se não prevalece, em regra, sistema rígido, também é certo que a organização do Estado impõe unidade de diretrizes, indispensável a assegurar ordem e continuidade no uso dos poderes regulados.

No continente americano, de modo especial, a atitude do legislador precisa revestir-se de prudente energia, para evitar a repetição de erros prolíficos. **Alfredo Colmo** advertiu que, "entre nós, não há, em matéria legislativa e de govêrno, outros critérios que os circunstanciais, nem mais autoridade que a impressão pessoal, nem outra ciência que o empirismo, nem mais norma de ação que o subjetivismo. O objetivo, o sociológico e o superior de qualquer disciplina são pouco menos que desconhecidos em nossas práticas" (*Técnica Legislativa del Código Civil Argentino* — Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1961, pág. 354).

A observação já não é exata, em sua amplitude. O desenvolvimento alcançado por alguns povos do continente vem proporcionando a proscricção ou a atenuação dos métodos condenáveis. As crises, porém — que em muitos dos países latino-americanos perdem a característica de fenômenos cíclicos —, perturbam, por sua continuidade, a fixação do procedimento renovador.

O legislador enfrenta, assim, continuamente, uma série de fatôres adversos, para que possa preservar, como lhe cumpre, no processo das reformas, os traços inalienáveis da comunidade nacional e as aspirações de progresso e liberdade.

REFORMAS NO BRASIL

No Brasil, a vigência da atual Constituição tem sido marcada por pertinaz esforço para ajustar seu sistema às necessidades e às crises do País. O empenho de restauração da normalidade democrática, que dominou em 1946 — como em 1891 prevaleceu o propósito de rápida configuração da ordem republicana —, concorreu fortemente para que a nova Constituição não consagrasse inovações, já então irrecusáveis. Daí a aspiração crescente de reformas institucionais e de base.

Circunstâncias diversas têm perturbado e prejudicado as revisões profundas. Crises de origem e colorido diferentes, aliadas a problemas financeiros e ao prestígio do poder econômico, vêm dilatando prazos para soluções largamente renovadoras.

Mas, em que pêsse à parcela de analfabetos e às desigualdades econômicas, formou-se já uma consciência coletiva que pede decisões refletidas, coordenadas e inovadoras. Nem sempre essa consciência se afirma, dados os eclipses e as deformações da legalidade democrática. É impossível negar, entretanto, a influência de um pensamento comum e militante, cujo crescimento segue a transformação de nossa "sociedade de elites" em "sociedade de massas".

As condições gerais de cultura e de progresso técnico e econômico do País estão impondo atividade criadora no plano institucional, para fortalecimento da organização democrática. Na justa distribuição da autoridade entre os três ramos do Governo, dotado cada qual dos meios adequados ao eficiente cumprimento de seus deveres com o País, com o regime e com o povo, consiste, predominantemente, o traço das modificações fundamentais.

REFORMA DO CONGRESSO NACIONAL

A reforma do Congresso Nacional, agora projetada, não requer que seja atingida sua estrutura, para que alcance a finalidade essencial de aperfeiçoamento e prestígio das instituições parlamentares.

É notória a controvérsia em torno da superioridade do regime unicameral ou do regime bicameral. E a intensidade da polêmica, no domínio teórico e no político, mostra a dificuldade para opção rápida, como exige uma reforma que, por seus fins, deve ser efetuada com presteza. Além disso, e sem embargo das críticas ao regime bicameral, ou à forma de seu funcionamento, é sabido que não reside na existência dos dois órgãos a causa maior das falhas verificadas no trabalho legislativo. Não é na estrutura do Poder Legislativo, mas no seu funcionamento, que assentam as origens das deficiências apuradas.

O que se convencionou chamar a crise do Poder Legislativo é, antes de tudo, decorrência dos defeitos do processo legislativo e dos mecanismos criados nos parlamentos. Por isso é que o Professor **Georges Langrod**, depois de acentuar a perspectiva geral do problema, com as peculiaridades do comportamento de cada povo, observa que "as correções técnicas são tanto institucionais como processuais" (**O Processo Legislativo na Europa Ocidental** — Trad. de Wanda Cleto Massiglia — Fund. Getúlio Vargas, Rio, 1954, pág. 123).

Há que rever, pois, o sistema geral de trabalho e o funcionamento dos órgãos através dos quais se desdobra ou se descentraliza a atividade congressional.

Essa revisão deve inspirar-se tanto na experiência adquirida quanto nas práticas proveitosas de outros parlamentos. Se os problemas do Poder Legislativo são comuns a quase todos os povos, as soluções em cada Estado não devem ignorar nem repelir os critérios e fórmulas que hajam produzido bons resultados em outras comunidades. No Seminário sobre a Reforma do Poder Legislativo, realizado na Universidade de Brasília, foi salientado, mesmo, por **Dr. Pfitzer**, que muitos dos problemas e dos esforços, no âmbito parlamentar, têm natureza mais ou menos equivalente nos vários países. Para investigar, aliás, o funcionamento de câmaras legislativas e colher informações e subsídios, o Senador Marcondes Filho cumpriu missão do Senado, em 1952. E reduziu suas observações a substancioso relatório: "Algumas Casas de Parlamento da Europa" (*Revista do Serviço Público*, vol 77, nov-dez. 1957). Também o estudo comparativo da estrutura e do funcionamento das instituições representativas, realizado em 41 países, por iniciativa da União Interparlamentar, revela como se generalizam as normas e as práticas úteis (*Parlements — Presses Univ. de France*, Paris, 1961).

OBJETIVOS DA REFORMA

Assim inspirada, a reforma deve alcançar os objetivos precípuos de

- eficiência e celeridade do trabalho legislativo;
- aperfeiçoamento da técnica legislativa;
- e fortalecimento da ação do Congresso, inclusive para maior coordenação com os outros poderes.

Essas, igualmente, têm sido as preocupações dominantes no procedimento de outros parlamentos. A Lei de Reorganização Legislativa, de 1946, nos Estados Unidos (Legislative Reorganization Act of 1946), foi elaborada, notoriamente, com êsses propósitos de *revigoração das instituições parlamentares, até então expostas ao declínio de sua autoridade*. De outro lado, a Moção apresentada ao Senado italiano, em 1949, fundava-se, precisamente, na necessidade de corrigir as deficiências do trabalho legislativo, dar-lhe o rendimento conveniente, garantir rápida elaboração das leis e *assegurar maior coordenação entre as duas Câmaras, entre o Parlamento e o Governo e entre a maioria e a oposição* (in *Menccio Ruini — La Funzione Legislativa — Dott-Giuffré*, Editore, Milano, 1953 — Appendice, págs. 147-151).

Em nosso regime, a realização desses objetivos depende de medidas constitucionais, legislativas e administrativas. *Mediante a conjugação delas, criar-se-ão as condições indispensáveis ao exercício mais seguro da função legislativa e da função política ou de contróle, que cabem ao Congresso Nacional. Essa ampliação de eficiência proporcionará, ainda, entendimento mais largo com os demais poderes, dentro do princípio de independência e harmonia, inscrito na Constituição.*

MEDIDAS CONSTITUCIONAIS

As medidas constitucionais referem-se :

- à organização e ao funcionamento do Congresso Nacional;
- à competência e à técnica legislativa;
- à disciplina do veto parcial;
- ao sistema de reforma da Constituição;
- à elaboração de lei sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Assim, regula-se o funcionamento do Congresso em dois períodos, prevendo-se um recesso em julho. Estabelece-se nova hipótese de reunião conjunta das duas Casas, para atender a matéria relevante ou urgente, de acordo com recomendação da experiência. Altera-se a proporção para fixar o número de deputados, respeitada a representação já assegurada, a fim de evitar-se que a composição da Câmara se torne excessiva, dado o índice do crescimento demográfico.

Para garantir objetividade à função de controle do Congresso, estatui-se que a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

O que se quer é propiciar ao Congresso, ao lado da tarefa crítica, a apuração criteriosa de fatos, por meios técnico-administrativos, com as conseqüências devidas. Enfim: o objetivo é assegurar a colaboração eficiente do Congresso, pelo exercício de uma de suas funções eminentes, e a que ainda agora emprestaram singular importância **François Goguel e Alfred Grosser (La Politique en France — Lib. A. Colin, Paris, 1964, págs. 170-173).**

Respeitada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, atribui-se exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. E são proibidas emendas que aumentem despesa aos projetos oriundas dessa competência exclusiva.

Não se trata de providência singular, antes de critério já adotado em regimes de povos desenvolvidos, como o francês (Const. de 1958, art. 40).

A par disso, estipulam-se prazos razoáveis, com possibilidade de prorrogação curta pelas próprias Casas do Congresso, para elaboração das leis propostas pelo Poder Executivo.

Introduz-se, dêsse modo, no sistema constitucional, disciplina que favorecerá a eficiência do trabalho legislativo, e sem perigo de decisão precipitada e insegura, visto que admitida prorrogação do prazo, por ato da Câmara ou do Senado.

Ainda com o intuito de facilitar a elaboração legislativa, é facultado à Câmara e ao Senado deferir a comissões especiais o preparo e a votação de projetos definitivos de lei. Ao contrário do regime italiano (Const., art. 72), somente se admite a delegação interna a comissões especiais, e, como nêlo previsto, se resguarda o poder do Plenário de deliberação final sobre o projeto. Além disso, excluem-se da concessão autorizada aquelas matérias que, por sua relevância e gravidade, somente devem ser decididas pela própria corporação legislativa.

Adotado o sistema de prazos e a delegação interna, considerou-se desnecessária a delegação legislativa ao Poder Executivo.

Mas os projetos de lei sobre o Distrito Federal, de qualquer origem, serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e sua tramitação obedecerá aos prazos prescritos para a matéria de iniciativa do Poder Executivo. É uma forma de assegurar celeridade na formação da lei, sem ofender o mecanismo do regime bicameral.

Para segurança de trabalho correto e sistematizado, propõe-se que os projetos de leis complementares da Constituição e os de códigos ou de reforma de códigos tenham tramitação especial e somente recebam emendas perante as comissões.

No empenho de desobstruir as pautas, sem violência, prevê-se que o projeto de lei que, na Câmara de origem, tiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões a que fôr distribuído, será tido como rejeitado.

Em garantia do Congresso e para evitar dúvidas ou conflitos, prescreve-se que os prazos estabelecidos para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso.

No que concerne ao veto parcial, considerando sua origem e sua finalidade, declara-se que deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número, ou alínea.

No capítulo da Reforma Constitucional, são sugeridas três modificações. Atribui-se ao Presidente da República o poder de iniciativa de emenda. Dispensa-se a exigência de manifestação das Assembléias Legislativas "no decurso de dois anos", para que

sejam consideradas propostas as emendas delas provenientes. Estabelece-se que se dará por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Simplifica-se o processo, sem prejuízo de sua segurança, ao tempo em que se prescreve um rito único para tôdas as emendas.

MEDIDAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS

Em complemento a essas providências constitucionais, são sugeridas medidas legislativas e administrativas, para que o sistema normativo básico repouse no funcionamento de mecanismos apropriados. Tais proposições de caráter comum, que se desdobram desde a organização do serviço de informação legislativa, como órgão permanente, até o aperfeiçoamento do trabalho de redação de leis, requerem, em grande parte, a ação conjugada dos dirigentes das duas Casas do Congresso Nacional. Há sugestões, porém, que valerão por sua inclusão em resoluções. Assim é a que atribui competência às comissões, permanentes ou especiais, para que realizem audiências públicas a fim de ouvir interessados e receber esclarecimentos sôbre projetos em estudo. De igual natureza é a que estipula, como regra, só excepcionalmente dispensável, que o Senado, por suas comissões competentes, ouça sempre o candidato cuja nomeação ou designação dependa de seu assentimento. Da mesma índole é a que propõe a limitação do número de comissões de inquérito, que possam funcionar simultaneamente.

OBSERVAÇÕES FINAIS

A essas sugestões de ordem constitucional e ordinária outras poderão ser — e por certo serão — acrescentadas. O problema da elaboração orçamentária, por exemplo, merece ponderação, dentro de idéias sistematizadas. A extensão, aos Estados, do processo legislativo fixado, bem como da competência estabelecida quanto a matérias de iniciativa do Poder Executivo, é outro assunto de relêvo, mas que se afigurou estranho à reforma do Congresso Nacional.

DESTINO DA REFORMA

Cumprê observar, em conclusão, com fundamento na experiência de todos os povos, que não bastarão os textos, que forem porventura aprovados, para que a reforma se opere com êxito. À autoridade formal das normas há de juntar-se a firme decisão dos órgãos dirigentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A uns e outros são confiados os dois textos anexos, que consubstanciam as proposições coordenadas pelo Relator e aceitas por êste Grupo de Trabalho.

PROPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E COMUNS SUGERIDAS**I) PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição, a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º — O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 1.º de dezembro.”

Art. 2.º — Acrescente-se ao art. 41 da Constituição o inciso seguinte:

“.....

VI — atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”

Art. 3.º — O art. 58 da Constituição, mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58 — O número de Deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes.”

Art. 4.º — Acrescente-se ao art. 65 da Constituição o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.”

Art. 5.º — Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 67 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

§ 2.º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento. Findo esse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado em sua redação originária, e sua tramitação posterior seguirá o processo estabelecido no parágrafo único do art. 68.”

Art. 6.º — Acrescentem-se ao art. 67 da Constituição os parágrafos seguintes:

”

§ 4.º — Por maioria absoluta de seus membros, numa votação, a Câmara dos Deputados poderá prorrogar até 30 dias, e o Senado Federal até 15 dias, os prazos previstos, respectivamente, no § 3.º deste artigo e no parágrafo único do art. 68.

§ 5.º — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão deferir a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do art. 40, a elaboração e a votação de projetos definitivos de lei. Publicado o projeto definitivo, é facultado à maioria dos membros da comissão ou a um quarto da respectiva Câmara, no prazo de cinco dias, solicitar que a proposição seja submetida à deliberação do Plenário.

§ 6.º — Não poderão ser objeto da autorização prevista no parágrafo anterior os projetos sobre:

- I — atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- II — organização dos juízos e tribunais e garantias da magistratura;
- III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;
- IV — matéria orçamentária;
- V — minas, riquezas do subsolo e quedas-d'água;
- VI — estado de sítio.

§ 7.º — Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em Comissão Mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º deste artigo.

§ 8.º — Os projetos de leis complementares da Constituição e os de códigos ou de reforma de códigos receberão emendas perante as Comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos Regimentos Internos ou em resoluções especiais.

§ 9.º — O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber parecer contrário, quanto ao mérito, das Comissões a que fôr distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10 — Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.”

Art. 7.º — O parágrafo único do art. 68 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo único** — A revisão será discutida e votada num só turno. Nos projetos de iniciativa do Presidente da República, a revisão deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias, salvo a prorrogação prevista no § 4.º do art. 67. Findos os prazos, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de 10 dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.”

Art. 8.º — O § 1.º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.”

Art. 9.º — O art. 217 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 217** — A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

- I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3.º — Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.”

II) PARA MEDIDAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS INTERNAS

1. Organização do Serviço de Informação Legislativa como órgão permanente destinado a instruir as proposições submetidas ao Congresso Nacional.

Mesmo que esse Serviço não seja um só para a Câmara e o Senado, sua organização e seus fins devem obedecer a critério comum nas duas Casas, a fim de que possa concorrer para a uniformidade do trabalho legislativo.

2. O Serviço de Informação Legislativa proporcionará às Comissões, em prazo certo, os subsídios (de legislação anterior, nacional ou estrangeira, de jurisprudência, de estatística, de bibliografia e outros) necessários ao estudo e parecer das Comissões.

Esse Serviço auxiliará também os parlamentares no preparo de projetos.

3. Possibilidade de contrato de técnicos, para serviços determinados e segundo a natureza de projetos complexos, com o objetivo de assistência especializada às Comissões.

Os contratos devem ser sempre para cada caso, e não em caráter permanente.

4. Ordenação das proposições por sua importância, para inclusão na Ordem do Dia, sem prejuízo de preferência às medidas solicitadas ou sugeridas pelo Poder Executivo.

5. Proibição de reuniões de Comissões, permanentes ou especiais, no horário destinado às sessões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, salvo para apreciação de matéria em regime de urgência ou para atender a solicitação da Mesa.

6. Atribuição de competência às Comissões, permanentes ou especiais, para que realizem audiências públicas a fim de ouvir interessados e receber sugestões sobre projetos em estudo.

7. Estabelecer norma pela qual a Comissão competente ouvirá sempre, em sessão, o candidato indicado para nomeação ou designação que dependa de aprovação do Senado, salvo a ocorrência de motivo relevante, devidamente reconhecido.

8. Dispor sobre o funcionamento simultâneo de Comissões de Inquérito, de modo que seja evitado o desprestígio desse valioso instrumento da ação fiscalizadora do Congresso Nacional.

9. Aperfeiçoamento do trabalho de redação de leis, examinando-se, entre outras medidas, a conveniência da formação de corpo especializado, no Serviço de Informação Legislativa, com o qual se coordenarão as Comissões competentes.

As medidas sugeridas foram aprovadas pelo Grupo de Trabalho, em sessão de 21 de outubro de 1965, presentes os Deputados Oliveira Brito (Presidente), Laerte Vieira e Raimundo Brito e os Senadores Afonso Arinos, Edmundo Levi, Wilson Gonçalves e Josaphat Marinho (Relator).